



CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES
CNPJ: 01.717.814/0001-04.
Praça Manoel Januário Cabral, 54. – CEP 59.535-000.
Email: camaradelajes@hotmail.com

MESA DIRETORA

Lei Municipal Promulgada nº 826/2019

EMENTA: “Dispõe sobre indenizações de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Lajes”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições legais, conferida Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A concessão, pagamento e prestações de contas de indenizações de diárias a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Lajes obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º Ao vereador e/ou servidor da Câmara Municipal que receba autorização para se deslocar do Município, com o objetivo de serviço ou capacitação de interesse da administração do Poder Legislativo, será concedida indenização através de diárias, que se destinará a indenizar despesas com alimentação, transporte urbano e estada.

§ 1º - A ocorrência de um dos elementos ensejadores de despesa previsto no caput concede o direito de indenização de diárias.

§ 2º - Além das diárias as despesas com o transporte interurbano serão objeto de indenização.

CAPÍTULO II **DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

Seção I

Da Autorização

Art. 3º - O Vereador ou servidor que necessite deslocar-se da sede do Município, nos termos do art. 2º desta Lei, deverá solicitar autorização por escrito:

- I** - ao Presidente da Câmara, no caso de Vereador;
- II** - ao superior imediato, no caso de servidores;
- III** - à Mesa Diretora, no caso do Presidente.

§ 1º - A solicitação deverá ser apresentada e deferida em até 2 dias úteis da data do deslocamento, e deverá conter as seguintes justificativas:

- I** - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do mandato ou cargo;
- II** - em caso de treinamentos, cursos, eventos, justificativa acerca da necessidade prevista no plano de treinamentos da unidade administrativa a que pertence;
- III** - resultados esperados para a Administração.

§ 2º - A concessão de diárias para treinamentos, cursos, eventos ou congêneres será precedida de avaliação da entidade promotora quanto à habilitação jurídica e fiscal.

Seção II Do Direito a Diárias

Art. 4º - Não gera direito a diárias:

I - o deslocamento que não originar nenhuma das espécies de despesas previstas a que se destinam as diárias;

II - quando o vereador ou servidor beneficiário, recebendo antecipadamente as diárias, não deslocar-se conforme solicitado em requerimento, hipótese em que os valores serão devolvidos à Câmara de Vereadores.

Seção III Do Pagamento das Diárias

Art. 5º - As diárias, a critério do solicitante, poderão ser pagas:

I – até a data do deslocamento;

II – ser incluída na próxima folha de pagamento.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE DAS DIÁRIAS

Art. 6º Todas as diárias concedidas serão divulgadas no site da Câmara Municipal – www.camaradelajes.rn.leg.br – e publicadas no Diário Oficial, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - relação de diárias pagas

II - o nome do beneficiário das diárias

III - a quantidade de diárias recebidas

IV - o valor total das diárias

V - as datas de saída e de retorno

VI - o local de destino

VII- o motivo do deslocamento

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Seção I

Dos Elementos Integrantes do Processo de Prestação de Contas

Art. 7º - Toda concessão diárias corresponderá a uma prestação de contas, no prazo de até cinco dias úteis do retorno do beneficiário ao Município:

I – em caso de serviço ou representação da Câmara Municipal, comprovante que ateste a presença do beneficiário no local de destino e documentos que justifiquem a necessidade da concessão de diárias (transporte ou alimentação ou estada);

II – em caso de participação em cursos, treinamentos ou eventos:

a) Atestado ou certificado sobre a frequência;

b) Documentos que justifiquem a necessidade da concessão de diárias (transporte ou alimentação ou estada);

Parágrafo único. A cada participação em treinamento, eventos, cursos ou congêneres, deverá haver avaliação da eficácia para a Administração, materializada em documento denominado de “registro de treinamento”, onde constará:

I – resumo do conteúdo trabalhado;

II – sugestões de implementações práticas na Administração;

III – avaliação da Instituição quanto ao conhecimento técnico e atendimento dos objetivos do treinamento, curso, ou evento;

II – avaliação do superior imediato, do Presidente da Câmara ou da Mesa Diretora, conforme o beneficiário, sobre a eficácia da participação e resultados esperados.

Seção II Das Penalidades pela não Prestação de Contas

Art. 8º - Se o beneficiário não prestar contas no prazo fixado no artigo anterior, deverá indenizar, como penalidade pelo atraso, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor recebido por dia de atraso, até o limite das indenizações concedidas.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às devoluções, de que trata este artigo, poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento, ou se não for possível este procedimento, inscrito em dívida ativa e cobrado administrativa ou judicialmente.

CAPÍTULO VI DO CÁLCULO DAS DIÁRIAS

Art. 9º O valor da indenização por diária obedecerá a seguinte classificação:

Local do Deslocamento	Níveis e valores das Diárias			
	I	II	III	IV
Outros Estados da Federação Brasileira	495,00	467,50	440,00	412,00
Municípios do Estado do Rio Grande do Norte	247,50	233,80	220,00	206,30

Níveis	Descrição
I	Servidores ocupantes de cargos de provimentos em comissão símbolo CCI
II	Servidores ocupantes de cargos de provimentos em comissão símbolo CC-2
III	Servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão símbolos CC-3, CC4, ou CC5; do Grupo Nível Superior; de Assessoramento Superior; cedidos titular de cargos ou empregos de nível superior ou servidores com Formação de Nível Superior.
IV	Servidores ocupantes de cargos do Grupo de Nível Médio; de Assessoramento de Nível Médio, cedidos titulares de cargos ou empregos de nível médio ou com Formação de Nível Médio.
V	Servidores ocupantes de cargos do Grupo de Apoio, cedidos titulares de cargos ou empregos de nível de apoio.

§1º A diária será multiplicada por 3 (três), quando o deslocamento for para outro Estado da Federação;

§2º A diária será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento implicar apenas a permanência no local de destino e alimentação, não exigindo pernoite.

§ 3º A diária será equivalente a 40% (quarenta por cento), quando o deslocamento se destinar aos municípios que compõem a Região Metropolitana de Natal.

§4º Considerando-se como pernoite, para fins desta Lei, a estadia em hotel ou o período necessário do deslocamento para o Município realizado no turno da noite.

§5º Quanto ao número de diárias, nos termos do parágrafo anterior, será devido:

I – uma diária integral, a cada 24 horas fora da sede do Município, contados do horário de saída do Município;


II – meia diária, em horários inferiores a cada 24 horas.

§ 6º Quando for atribuição permanente do cargo o deslocamento para outros municípios, o servidor não fará jus a diárias.

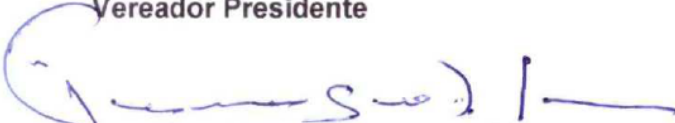
Art. 10. – Os valores contidos no caput 9º, serão alterados quando se fizer necessário, através de Decreto Legislativo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais leis, resoluções e decretos existentes.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lajes, em 17 de maio de 2019.



Joaílto Félix Barbosa da Cruz
Vereador Presidente



Francisco Ivo Damasceno de Lima
Vereador/1º Secretário



Suely Soares
Vereadora – Vice-Presidente



Manoel Querino da Costa
Vereador/2º Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES

CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES
LEI MUNICIPAL PROMULGADA Nº 826/2019

EMENTA: "Dispõe sobre indenizações de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Lajes"

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições legais, conferida Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão, pagamento e prestações de contas de indenizações de diárias a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Lajes obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º Ao vereador e/ou servidor da Câmara Municipal que receba autorização para se deslocar de Município, com o objetivo de serviço ou capacitação de interesse da administração do Poder Legislativo, será concedida indenização através de diárias, que se destinará a indenizar despesas com alimentação, transporte urbano e estada.

§ 1º - A ocorrência de um dos elementos ensejadores de despesa previsto no caput concede o direito de indenização de diárias.

§ 2º - Além das diárias as despesas com o transporte interurbano serão objeto de indenização.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Seção I

Da Autorização

Art. 3º - O Vereador ou servidor que necessite deslocar-se da sede do Município, nos termos do art. 2º desta Lei, deverá solicitar autorização por escrito:

I - ao Presidente da Câmara, no caso de Vereador;

II - ao superior imediato, no caso de servidores;

III - à Mesa Diretora, no caso do Presidente.

§ 1º - A solicitação deverá ser apresentada e deferida em até 2 dias úteis da data do deslocamento, e deverá conter as seguintes justificativas:

I - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do mandato ou cargo;

II - em caso de treinamentos, cursos, eventos, justificativa acerca da necessidade prevista no plano de treinamentos da unidade administrativa a que pertence;

III - resultados esperados para a Administração.

§ 2º - A concessão de diárias para treinamentos, cursos, eventos ou congêneres será precedida de avaliação da entidade promotora quanto à habilitação jurídica e fiscal.

Seção II

Do Direito a Diárias

Art. 4º - Não gera direito a diárias:

I - o deslocamento que não originar nenhuma das espécies de despesas previstas a que se destinam as diárias;

II - quando o vereador ou servidor beneficiário, recebendo antecipadamente as diárias, não deslocar-se conforme solicitado em requerimento, hipótese em que os valores serão devolvidos à Câmara de Vereadores.

Seção III

Do Pagamento das Diárias

Art. 5º - As diárias, a critério do solicitante, poderão ser pagas:

I - até a data do deslocamento;

II - ser incluída na próxima folha de pagamento.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE DAS DIÁRIAS

Art. 6º Todas as diárias concedidas serão divulgadas no site da Câmara Municipal - www.camaradelajes.m.leg.br - e publicadas no Diário Oficial, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - relação de diárias pagas

II - o nome do beneficiário das diárias

III - a quantidade de diárias recebidas

IV - o valor total das diárias

V - as datas de saída e de retorno

VI - o local de destino

VII - o motivo do deslocamento

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Seção I

Dos Elementos Integrentes do Processo de Prestação de Contas

Art. 7º - Toda concessão diárias corresponderá a uma prestação de contas, no prazo de até cinco dias úteis do retorno do beneficiário ao Município:

I - em caso de serviço ou representação da Câmara Municipal, comprovante que ateste a presença do beneficiário no local de destino e documentos que justifiquem a necessidade da concessão de diárias (transporte ou alimentação ou estada);

II - em caso de participação em cursos, treinamentos ou eventos;

Parágrafo único - A cada participação em treinamento, evento, curso ou congêneres, deverá haver avaliação de eficácia para a Administração, materializada em documento denominado de "registro de treinamento", onde constará:

- I - resumo do conteúdo trabalhado;
- II - sugestões de implementações práticas na Administração;
- III - avaliação da Instituição quanto ao conhecimento técnico e atendimento dos objetivos do treinamento, curso, ou evento;
- IV - avaliação do superior imediato, do Presidente da Câmara ou da Mesa Diretora, conforme o beneficiário, sobre a eficácia da participação e resultados esperados.

Seção II

Das Penalidades pela não Prestação de Contas

Art. 8º - Se o beneficiário não prestar contas no prazo fixado no artigo anterior, deverá indenizar, como penalidade pelo atraso, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor recebido por dia de atraso até o limite das indenizações concedidas.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às devoluções, de que trata este artigo, poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento, ou se não for possível este procedimento, inscrito em dívida ativa e cobrado administrativa ou judicialmente.

CAPÍTULO VI

DO CÁLCULO DAS DIÁRIAS

Art. 9º O valor da indenização por diária obedecerá a seguinte classificação:

Local do Deslocamento	Níveis e valores das Diárias			
	I	II	III	IV
Outros Estados da Federação Brasileira	465,00	467,50	440,00	412,00
Municípios do Estado do Rio Grande do Norte	247,50	233,80	220,00	206,30

Níveis	Descrição
I	Servidores ocupantes de cargos de provimentos em comissão símbolo CCI
II	Servidores ocupantes de cargos de provimentos em comissão símbolo CC-2
III	Servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão símbolos CC-3, CC4, ou CC5; de Grupo Nível Superior; de Assessoramento Superior; cedidos titular de cargos ou empregos de nível superior ou servidores com Formação de Nível Superior.
IV	Servidores ocupantes de cargos do Grupo de Nível Médio; de Assessoramento de Nível Médio; cedidos titulares de cargos ou empregos de nível médio ou com Formação de Nível Médio.
V	Servidores ocupantes de cargos do Grupo de Apoio, cedidos titulares de cargos ou empregos de nível de apoio.

§1º A diária será multiplicada por 3 (três), quando o deslocamento for para outro Estado da Federação;

§2º A diária será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento implicar apenas a permanência no local de destino e alimentação, não exigindo pernoite.

§3º A diária será equivalente a 40% (quarenta por cento), quando o deslocamento se destinar aos municípios que compõem a Região Metropolitana de Natal.

§4º Considerando-se como pernoite, para fins desta Lei, a estadia em hotel ou o período necessário do deslocamento para o Município realizado no turno da noite.

§5º Quanto ao número de diárias, nos termos do parágrafo anterior, será devido:

- I - uma diária integral, a cada 24 horas fora da sede do Município, contados do horário de saída do Município;
- II - meia diária, em horários inferiores a cada 24 horas.

§6º Quando for atribuição permanente do cargo o deslocamento para outros municípios, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 10. - Os valores contidos no caput 9º, serão alterados quando se fizer necessário, através de Decreto Legislativo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais leis, resoluções e decretos existentes.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lajes, em 17 de maio de 2019.

Joanildo Félix Barbosa da Cruz Suely Sores

Vereador Presidente Vereadora - Vice-Presidente

Francisco Ivo Damasceno de Lima Manoel Querino da Costa

Vereador/1º Secretário Vereador/2º Secretário

Publicado por
JAIRA KALINA ALVES DA CUNHA
Código Identificador: 641FBD23